

COMARCA DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 7530-1 – 2º VARA.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUERENTES: ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. – AÇUCAR E ALCOÓL, CAMAQ CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA e AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA (GRUPO CAMAQ-ALVORADA).

VISTOS etc.

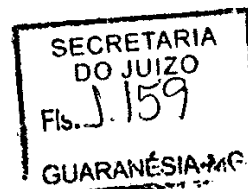
ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. – AÇUCAR E ALCOÓL, CAMAQ CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA e AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA, formadoras do GRUPO CAMAQ-ALVORADA, ajuizaram nesta data, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído em apenso e por dependência aos autos n. 7330-6, de Pedido de Falência que a empresa AGROCAMPO LTDA move neste Juízo em face da primeira Requerente, o qual foi ajuizado no dia 01 do corrente mês e ano.

O pleito se encontra instruído com os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 do Estatuto Legal mencionado, sendo este Juízo, em princípio, competente para a matéria posta, tendo em vista o disposto no artigo 6º, § 8º, da LRF.

No mais, ele visa preservar as atividades econômicas das requerentes, que passam por crise econômico-financeira, de forma a possibilitar que mantenham as suas fontes produtoras, os postos de trabalho e os interesses dos credores, enfim, resolvam a difícil situação em que se encontram e continuem a cumprir a sua função social e a estimular a atividade econômica (artigo 47 da Lei citada).

Assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objeto da lide, devendo o Grupo empresarial requerente apresentar seu plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, sob pena de conversão em falência, a teor do artigo 53 do Estatuto legal mencionado.

Nomeio Administrador Judicial ao Advogado **MAURO MARIANO DA SILVA**, que deverá cumprir ao disposto no artigo 22 da LRF, sob a fiscalização deste Juízo e do Comitê de Credores, caso seja criado, sem prejuízos de todas as demais obrigações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento de seu *munus*,



devendo comparecer em Secretaria dentro de 48:00 da intimação para firmar termo de compromisso e responsabilidade, bem como, no mesmo prazo, apresentar proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF, após o que a arbitrarei.

A documentação contábil deverá permanecer sob a guarda das requerentes e à disposição deste Juízo, do Administrador Judicial e de qualquer interessado, principalmente os credores.

Ante o exposto, DETERMINO:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções previstas no inciso III do artigo 52 do Estatuto Legal mencionado;

2 – A dispensa da apresentação de certidões negativa para que as requerentes exerçam suas atividades empresariais, exceto para a contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da LRF;

3 – A apresentação mensal pelas requerentes das suas contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, que também deverão informar este Juízo, imediatamente, de todas as ações para as quais venham a ser citadas;

4 – A intimação do Ministério Público;

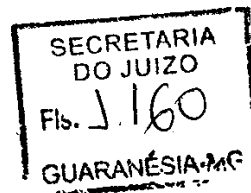
5 – A comunicação, através de cartas, às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde as requerentes possuam estabelecimentos;

6 – A expedição de edital de que trata o artigo 52, § 1º, da LRF;

7 – O cumprimento, pelo Administrador Judicial, na ocasião oportuna, do disposto no artigo 7º, § 2º, do Estatuto Legal mencionado;

8 – Seja oficiado às Juntas Comerciais dos Estados onde as requerentes possuam estabelecimentos para anotação desta recuperação judicial no registro competente;

No mais, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO as medidas acautelatórias requeridas no item “6”, alíneas “i”, “j” e “k” da inicial, para determinar a suspensão de qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão sobre os bens das requerentes, tornando sem efeito os que eventualmente já tenham sido concluídos, uma vez que aqueles utilizados para a produção e os do ativo circulante das mesmas, caso da cana-de-açúcar, álcool e açúcar, são essenciais à



1.160
M

manutenção das atividades que exercem, pois é através dos recursos auferidos com estes últimos que mantêm o fluxo de caixa necessário à continuidade de suas atividades, inclusive tratos culturais das lavouras e pagamentos de salários, tributos e dos próprios credores.

Estendo os efeitos das medidas acautelatórias referidas aos sócios e terceiros co-devedores no que tange a eventuais garantias que tenham oferecido aos credores das requerentes em razão de negócios firmados com elas, pois não fazê-lo seria torná-las inócuas, uma vez que estaria possibilitando aos mesmos buscar a satisfação de seus créditos através deles e, desta forma, subtraindo-os de se submeterem aos ditames da recuperação ora deferida.

Oficiem-se aos demais Juízos por onde tramitam ações e execuções movidas em face das requerentes cientificando-os desta decisão, que suspende referidos feitos pelo prazo legal, entregando referidos ofícios aos requerentes, pois cabe a eles as mencionadas comunicações.

Intimem-se e cumpra-se.

Guaxupé, 14 de outubro de 2010.

João Batista Mendes Filho
Juiz de Direito

